# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188283 - SC (2026/0066990-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A. |
| ADVOGADOS | : | JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745 |
| | | JULIO CESAR GOULART LANES - SC024166 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : | JULIANO DOSSENA - SC009522 |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. PORTAL DO DIFAL. DISPONIBILIZAÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. EFICÁCIA. COBRANÇA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 24-A, § 4º, da Lei Kandir, introduzido pela Lei Complementar n. 190/2022, ao dispor que o art. 4º, § 2º, II, o art. 11, V, "b", e o art. 12, XVI, da Lei Complementar n. 87/1996, também inseridos pela Lei Complementar n. 190/2022, "somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o *caput* deste artigo", contém norma de restrição provisória à plena eficácia de dispositivos da lei complementar veiculadora de normas gerais, quais sejam aqueles que, no exercício de delegação constitucional, definem o contribuinte, o local da operação e o momento da ocorrência do fato gerador.

2. Em razão de sua natureza restritiva, o art. 24-A, § 4º, da Lei Kandir, deve ser interpretado estritamente. Isso significa que, uma vez disponibilizado o "Portal do DIFAL", tem-se por inaugurado o prazo de adaptação do contribuinte nele previsto (até o terceiro mês subsequente à disponibilização).

**Documento eletrônico VDA59681710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c21b1d9-acdb-4179-9786-971ed6898c65**

3. Os §§ 2º e 3º do art. 24-A, da Lei Kandir, estabelecem obrigação de natureza administrativa aos Estados e ao Distrito Federal. As eventuais inconsistências ou a insuficiência na prestação do serviço público instituído pelo legislador complementar de construção de ambiente tecnológico específico para o recolhimento do DIFAL não possuem o efeito de desonerar o contribuinte das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas ao tributo. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**Documento eletrônico VDA59681710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c21b1d9-acdb-4179-9786-971ed6898c65**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188283 - SC (2026/0066990-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO GURGEL DE FARIA** |
| AGRAVANTE | : | REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A. |
| ADVOGADOS | : | JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745 |
| | | JULIO CESAR GOULART LANES - SC024166 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : | JULIANO DOSSENA - SC009522 |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. PORTAL DO DIFAL. DISPONIBILIZAÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. EFICÁCIA. COBRANÇA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 24-A, § 4º, da Lei Kandir, introduzido pela Lei Complementar n. 190/2022, ao dispor que o art. 4º, § 2º, II, o art. 11, V, "b", e o art. 12, XVI, da Lei Complementar n. 87/1996, também inseridos pela Lei Complementar n. 190/2022, "somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o *caput* deste artigo", contém norma de restrição provisória à plena eficácia de dispositivos da lei complementar veiculadora de normas gerais, quais sejam aqueles que, no exercício de delegação constitucional, definem o contribuinte, o local da operação e o momento da ocorrência do fato gerador.

2. Em razão de sua natureza restritiva, o art. 24-A, § 4º, da Lei Kandir, deve ser interpretado estritamente. Isso significa que, uma vez disponibilizado o "Portal do DIFAL", tem-se por inaugurado o prazo de adaptação do contribuinte nele previsto (até o terceiro mês subsequente à disponibilização).

Documento eletrônico VDA58278429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:12
Código de Controle do Documento: b6e2020c-5b26-49f2-99d6-0c7e1ec4a9a0

3. Os §§ 2º e 3º do art. 24-A, da Lei Kandir, estabelecem obrigação de natureza administrativa aos Estados e ao Distrito Federal. As eventuais inconsistências ou a insuficiência na prestação do serviço público instituído pelo legislador complementar de construção de ambiente tecnológico específico para o recolhimento do DIFAL não possuem o efeito de desonerar o contribuinte das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas ao tributo. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por REFRIGELO CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES S.A. contra decisão de minha lavra, constante das e-STJ fls. 609/616, em que conheci do recurso especial para negar-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante, em suma, que "o art. 24-A, §§ 2º e 4º, da Lei Kandir é nítido ao estabelecer uma correlação direta entre o início da produção de efeitos da LC 190/2022 e a disponibilização de ferramentas específicas que simplifiquem e viabilizem a conformidade fiscal do contribuinte" (e-STJ fl. 624).

Argumenta: "admitir que um portal incompleto atenda ao comando do caput do artigo 24-A significa esvaziar por completo a determinação do § 2º do mesmo artigo, reduzindo-a a uma norma desprovida de qualquer coercibilidade prática ou sanção jurídica, o que não se coaduna com a própria intenção do legislador ao criar o art. 24-A." (e-STJ fl. 625).

Afirma que "o legislador complementar federal operou um nexo de interdependência indissociável entre a conduta administrativa dos entes federados e a exigibilidade tributária do imposto — e não uma obrigação administrativa autônoma e desvinculada do dever de pagar o tributo" (e-STJ fl. 625).

Impugnação às e-STJ fls. 631/634.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado por contribuinte, em que pretende ver reconhecido direito não recolher o DIFAL/ICMS nas operações interestaduais para consumidores finais não contribuintes localizados no Estado de Santa Catarina, até que sejam implementadas todas as funcionalidades do "Portal do

**Documento eletrônico VDA58278429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:12**
**Código de Controle do Documento: b6e2020c-5b26-49f2-99d6-0c7e1ec4a9a0**

DIFAL" de que trata o art. 24-A da Lei Kandir, introduzido pela Lei Complementar n. 190/2022.

As razões do agravante não trazem argumentos distintos dos já afastados por ocasião da decisão monocrática que proferi, razão pela qual mantenho os fundamentos decisórios expostos.

A Emenda à Constituição n. 87/2015 alterou o art. 155, § 2º, VII, da CF/1988, passando a prever, também nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, a sistemática de fracionamento do imposto devido entre a UF de origem da operação (sujeito ativo da relação jurídico-tributária quanto à parcela referente à alíquota interestadual) e a UF de destino (sujeito ativo da relação jurídico-tributária quanto à parcela relativa à diferença entre a respectiva alíquota interna e a alíquota interestadual – DIFAL).

Com a edição da EC n. 87/2015, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) editou o Convênio ICMS n. 93/2015, dispondo sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra UF.

Além disso, as Unidades da Federação promoveram alterações em suas respectivas legislações locais com o propósito de adaptá-las ao novo tratamento constitucional da matéria.

Em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal apreciou o Tema n. 1.093 da repercussão geral e a ADI n. 5.469/DF, fixando a seguinte tese: "a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais."

Na mesma ocasião, o STF "modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI

**Documento eletrônico VDA58278429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:12**
**Código de Controle do Documento: b6e2020c-5b26-49f2-99d6-0c7e1ec4a9a0**

nº 5.464/DF" (RE n. 1.287.019/DF, relator ministro Marco Aurélio, redator do acórdão ministro Dias Toffoli, julgado em 24/2/2021, DJe de 24/5/2021).

Diante do que decidido pela Suprema Corte, foi editada a Lei Complementar n. 190/2022, a qual promoveu alterações na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), estabelecendo as normas gerais para a cobrança do DIFAL/ICMS.

Um dos dispositivos introduzidos pela referida lei complementar é o art. 24-A, objeto da controvérsia ora examinada, o qual transcrevo a seguir:

> Art. 24-A. Os Estados e o Distrito Federal divulgarão, em portal próprio, as informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, nas operações e prestações interestaduais, conforme o tipo.
> § 1º O portal de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, inclusive:
> I - a legislação aplicável à operação ou prestação específica, incluídas soluções de consulta e decisões em processo administrativo fiscal de caráter vinculante;
> II - as alíquotas interestadual e interna aplicáveis à operação ou prestação;
> III - as informações sobre benefícios fiscais ou financeiros e regimes especiais que possam alterar o valor a ser recolhido do imposto; e
> IV - as obrigações acessórias a serem cumpridas em razão da operação ou prestação realizada.
> § 2º O portal referido no caput deste artigo conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto pelo contribuinte definido no inciso II do §2º do º desta Lei Complementar, e a emissão das guias art. 4 de recolhimento, para cada ente da Federação, da diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual da operação.
> § 3º Para o cumprimento da obrigação principal e da acessória disposta no § 2º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal definirão em conjunto os critérios técnicos necessários para a integração e a unificação dos portais das respectivas secretarias de fazenda dos Estados e do Distrito Federal.
> § 4º Para a adaptação tecnológica do contribuinte, o inciso II do § 2º do art. 4º, a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 11 e o inciso XVI do *caput* do art. 12 desta Lei Complementar somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o caput deste artigo.
> § 5º A apuração e o recolhimento do imposto devido nas operações e prestações interestaduais de que trata a alínea "b" do inciso V do caput do art. 11 desta Lei Complementar observarão o definido em convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e, naquilo que não lhe for contrário, nas respectivas legislações tributárias estaduais.

Pois bem.

Examinando a Lei Complementar n. 190/2022, observo que o legislador passou a prever, de forma específica, na Lei Kandir, para as operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte (hipótese dos autos), as normas gerais para a cobrança do DIFAL, estabelecendo, entre outros aspectos, quem é o contribuinte (art. 4º, § 2º, II), qual o local da operação (art. 11, V, "b"), em que momento

**Documento eletrônico VDA58278429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:12**
**Código de Controle do Documento: b6e2020c-5b26-49f2-99d6-0c7e1ec4a9a0**

se considera ocorrido o fato gerador (art. 12, XVI) e qual a base de cálculo do imposto (art. 13, X).

Como se verifica do *caput* do art. 24-A da Lei Kandir, introduzido pela Lei Complementar n. 190/2022, além das normas gerais relacionadas aos aspectos da regra-matriz de incidência tributária, o legislador atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a obrigação de criar uma ferramenta tecnológica voltada à divulgação das informações necessárias ao pagamento do DIFAL.

O § 1º do art. 24-A da Lei Kandir, em seus incisos, prevê um conteúdo mínimo quanto aos dados a serem oferecidos no Portal: legislação aplicável, soluções de consulta, alíquotas, obrigações acessórias e eventuais benefícios fiscais. Já o § 2º estabelece que o Portal conterá "ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto pelo contribuinte" e "a emissão de guias de recolhimento".

A opção do legislador complementar encerra, a meu ver, duas legítimas preocupações: de um lado, a simplificação tributária e a segurança jurídica, mediante a facilitação do cumprimento das obrigações pelo contribuinte e da diminuição dos seus custos de conformidade; de outro lado, a eficiência arrecadatória decorrente do aprimoramento tecnológico para a gestão das informações fiscais e para o recebimento do imposto.

Trata-se, assim, de legislação alinhada ao que James Alm e Benno Torgler identificam como paradigma do serviço na relação entre fisco e contribuinte, segundo o qual se busca fortalecer o papel da administração como facilitadora e provedora de serviços públicos na área do *compliance* tributário (ALM, James; TORGLER, Benno. Do Ethics Matter? Tax Compliance and Morality. *Journal of Business Ethics*, v. 101, p. 635-651, 2011.).

Essa percepção fica ainda mais evidente ao se verificar a *mens legislatoris* por meio do exame do processo legislativo que ensejou a Lei Complementar n. 190/2022, sendo relevante citar o seguinte trecho do Parecer de Plenário pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados junto ao PLP n. 32, de 2021:

> Por fim, considerando que, da exigência do DIFAL, decorre a sujeição passiva dos contribuintes em relação a diversas unidades federadas, incluímos no projeto um dispositivo que estabelece bases gerais para tornar mais transparente a relação dos fiscos estaduais com os contribuintes.
> É definido no texto que a apuração do ICMS devido nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte será realizada de forma centralizada, bem como que Estados e o Distrito Federal fornecerão, em portal próprio, as informações e soluções tecnológicas necessárias para o

**Documento eletrônico VDA58278429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:12**
**Código de Controle do Documento: b6e2020c-5b26-49f2-99d6-0c7e1ec4a9a0**

> cumprimento pelo contribuinte das obrigações tributárias principais e acessórias decorrentes dessas operações. Sem dúvida, a centralização da apuração do imposto devido a todos os entes federados em um só ambiente facilita, sensivelmente, o cumprimento dessas obrigações pelo sujeito passivo.
> Com efeito, a partir de estudos da eficiência arrecadatória das administrações tributárias, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) traçou quatro princípios estratégicos necessários ao tratamento adequado de débitos fiscais: (i) "engagement with taxpayers before the due date"; (ii) "maximising collection after the due date but before the use of enforcement powers"; (iii) "effective and timely use of enforcement powers"; e (iv) "realistic debt recovery".
> Conforme observado pela OCDE, a parcela mais significativa da arrecadação é espontânea, sendo o lançamento e a cobrança forçada custosos e ineficientes. **Por essas razões, visando ao ganho arrecadatório, a administração tributária deve facilitar e simplificar a apuração e o pagamento de tributos, bem como a autorregularização espontânea do sujeito passivo. Portanto, a forma mais eficiente de arrecadar o ICMS é maximizar e aperfeiçoar a relação com o contribuinte anterior ao vencimento da obrigação e à fiscalização, especialmente por meio da disponibilização de facilidades tecnológicas voltadas a simplificar a apuração do imposto**. (Grifos acrescidos).

De acordo com as premissas estabelecidas no acórdão do TJSC, "em conformidade com a Lei Complementar n. 190/2022, o Portal foi disponibilizado e favorece a centralização do DIFAL" (e-STJ fl. 430). No entanto, "a plataforma está em processo de desenvolvimento e requer aprimoramentos técnicos, o que [...] não obsta o recolhimento do tributo, como, aliás, reconhecido pela empresa apelante" (e-STJ fl. 430).

Segundo afirma a recorrente (e-STJ fl. 474), a partir de informação obtida no site do Portal, conquanto não realize o agrupamento das operações para um cálculo e para único a emissão de uma única guia de recolhimento, o Portal "demonstra as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte para a unidade federada de destino beneficiária nas quais houve destaque do ICMS devido pela DIFAL, nos campos vICMSUFDest (Valor ICMS Interestadual UF Destino) e vFCPUFDest (Valor do ICMS FCP)", permitindo ao contribuinte "emitir as guias de recolhimento correspondentes".

Sendo esse o contexto, entendo que a interpretação do art. 24-A não permite que se chegue à conclusão sustentada pela agravante de que, por força do § 4º do dispositivo, enquanto não implementadas todas as funcionalidades do Portal mencionadas nos §§ 1º, 2º e 3º, não seria possível a exigência do DIFAL nas operações interestaduais para consumidores finais não contribuintes.

O art. 24-A, § 4º, da Lei Kandir, para "permitir a adaptação tecnológica do contribuinte", contém norma de restrição provisória à plena eficácia de dispositivos da lei complementar veiculadora de normas gerais que, no exercício de delegação constitucional, definem o contribuinte, o local da operação e o momento da

**Documento eletrônico VDA58278429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:12**
**Código de Controle do Documento: b6e2020c-5b26-49f2-99d6-0c7e1ec4a9a0**

ocorrência do fato gerador. O legislador previu que o art. 4º, §2º, II, o art. 11, V, "b", e o art. 12, XVI, da Lei Complementar n. 87/1996, introduzidos pela Lei Complementar n. 190/2022, "somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o *caput* deste artigo".

Ocorre que o 24-A, § 4º, da Lei Kandir, ao veicular norma restritiva da plena eficácia da própria Lei Complementar n. 190/2022, deve ser interpretado de forma estrita. Isso significa que, uma vez disponibilizado o Portal do DIFAL, com "informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias", como previsto no *caput* do art. 24-A da Lei Complementar n. 87/1996, inaugurou-se o prazo de adaptação do contribuinte (até o terceiro mês subsequente à disponibilização).

Não se desconhece que o art. 24-A, § 2º, da Lei Kandir, prevê que o Portal do DIFAL "conterá ferramenta que permita a apuração centralizada do imposto" e "a emissão das guias de recolhimento" e que o § 3º do mesmo artigo dispõe que os estados e o Distrito Federal "definirão em conjunto os critérios técnicos necessários para a integração e a unificação dos portais das respectivas secretarias de fazenda" para possibilitar a apuração e o pagamento centralizado do imposto.

Contudo, os dispositivos estabelecem obrigação de natureza administrativa. As eventuais inconsistências ou a insuficiência na prestação do serviço público instituído pelo legislador complementar de construção de ambiente tecnológico específico para o recolhimento do DIFAL não possui o efeito de desonerar o contribuinte das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas ao tributo.

Com efeito, quando presentes a norma constitucional de competência tributária, a lei complementar veiculadora de normas gerais e a lei instituidora da exação editada pelo ente público competente, prevendo os aspectos da regra-matriz de incidência tributária, torna-se possível, em tese, a exigência do tributo diante da ocorrência do fato tributável, desde que não observadas as hipóteses de suspensão, de extinção e de exclusão do crédito previstas no Código Tributário Nacional, as quais devem inclusive ser objeto de interpretação estrita, por força do art. 111 do CTN.

Adotando os mesmos fundamentos acima expostos, a Primeira Turma do STJ, na sessão de 12/5/2026, julgou o REsp 2154393 / DF, sob minha relatoria, conforme ementa que transcrevo a seguir:

> TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. ATO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

**Documento eletrônico VDA58278429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:12**
**Código de Controle do Documento: b6e2020c-5b26-49f2-99d6-0c7e1ec4a9a0**

> PORTAL DO DIFAL. DISPONIBILIZAÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. EFICÁCIA. COBRANÇA DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. A alegação de que o art. 927, I e III, do CPC teria sido violado porque o Tribunal de origem não observou a ADI 5.469/DF e o Tema 1.093 do STF não transmuda a natureza constitucional da controvérsia em infraconstitucional, sendo inviável o exame do tema pelo STJ. 2. O recurso especial não é via adequada para a análise de suposta violação do Convênio CONFAZ n. 235/2021 e do art. 4º, §3º, I, do Ato COTEPE/ICMS n. 14/2022, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a", III, do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes. 3. De acordo com as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem, o "Portal do DIFAL" encontra-se disponibilizado e acessível aos contribuintes, embora incompleto. 4. O art. 24-A, § 4º, da Lei Kandir, introduzido pela Lei Complementar n. 190/2022, ao dispor que o art. 4º, § 2º, II, o art. 11, V, "b", e o art. 12, XVI, da Lei Complementar n. 87/1996, também inseridos pela Lei Complementar n. 190/2022, "somente produzirão efeito no primeiro dia útil do terceiro mês subsequente ao da disponibilização do portal de que trata o caput deste artigo", contém norma de restrição provisória à plena eficácia de dispositivos da lei complementar veiculadora de normas gerais, quais sejam aqueles que, no exercício de delegação constitucional, definem o contribuinte, o local da operação e o momento da ocorrência do fato gerador. 5. Em razão de sua natureza restritiva, o art. 24-A, § 4º, da Lei Kandir, deve ser interpretado estritamente. Isso significa que, uma vez disponibilizado o "Portal do DIFAL" (o que ocorreu em 30 de dezembro de 2021, segundo as informações fornecidas pelo acórdão recorrido), tem-se por inaugurado o prazo de adaptação do contribuinte nele previsto (até o terceiro mês subsequente à disponibilização). 6. Os parágrafos 2º e 3º do art. 24-A, da Lei Kandir, estabelecem obrigação de natureza administrativa aos Estados e ao Distrito Federal. As eventuais inconsistências ou a insuficiência na prestação do serviço público instituído pelo legislador complementar de construção de ambiente tecnológico específico para o recolhimento do DIFAL não possui o efeito de desonerar o contribuinte das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas ao tributo. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 2154393 / DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 22/5/2026.).

No mesmo sentido, recente decisão monocrática: REsp 2278498 / GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 16/6/2026.

Sendo assim, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58278429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/07/2026 04:50:12**
**Código de Controle do Documento: b6e2020c-5b26-49f2-99d6-0c7e1ec4a9a0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 3.188.283 / SC**

Número Registro: 2026/0066990-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50123545420238240023

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A. |
| ADVOGADOS | : JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745 |
| | JULIO CESAR GOULART LANES - SC024166 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : JULIANO DOSSENA - SC009522 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES S.A. |
| ADVOGADOS | : JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745 |
| | JULIO CESAR GOULART LANES - SC024166 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PROCURADOR | : JULIANO DOSSENA - SC009522 |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59616473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:04:53**
**Código de Controle do Documento: acd79fce-9b97-41d1-a934-175e5b97d3fd**

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59616473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:04:53**
**Código de Controle do Documento: acd79fce-9b97-41d1-a934-175e5b97d3fd**